



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, nº 122 – Centro

CGC: 08.168.775/0001-82

LEI Nº 240, DE 02 DE MARÇO DE 2001.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo, compete ao CMAS:

- I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - Propor critérios para a programação para as execuções financeiras orçamentárias do FMAS, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras orçamentárias do FMAS, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizador e participativo de assistência social;
- XIII - Convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição: ✓

I - Do Poder Executivo Municipal:

- a) um representante das Secretarias Municipais de Saúde, de Turismo e Meio Ambiente, de Ação Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

II - Do Poder Legislativo Municipal:

- a) um Vereador a ser indicado pelo Presidente da Câmara.

III - Do Governo Federal:

- a) um representante da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

IV - Do Governo Estadual:

- a) um representante da EMATER.

V - um representante de Entidades de Atendimento a Infância e Adolescência.

VI - um representante dos Assistentes Sociais.

VII - Dos Usuários:

- a) um representante das Entidades ou Associações Comunitárias;
- b) um representante de Associações de Idosos.

Parágrafo único - Cada titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação como se segue:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representações;
- II - do único representante legal das entidades nos demais casos;
- III - do Presidente da Câmara Municipal, no caso do representante do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função do Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as seções do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias, após a publicação desta lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau do Sul (RN), 02 de março de 2001.


VALMIR JOSÉ DA COSTA
Prefeito Municipal